

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de Trabalhos das Comissões. Não há nenhum trabalho desta natureza sobre a Mesa. Vou encerrar os trabalhos, designando para a próxima sessão a seguinte ordem do dia:

Redacção final do projecto n.º 9.

Autorizando o Poder Executivo a arrendar, mediante concorrência pública, o proprio estadual denominado Theatro "Guayra".

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 61.ª SESSÃO DA 1.ª LEGISLATURA, EM 1.º DE AGOSTO DE 1935

Presidencia do Sr. Helydio Silva, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Helydio Silva, Adalberto Scheier, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Camillo Stellfeld, Rocha Al-Chueyr, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Laertes Munhoz, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Oscar Borges e Ulysses Vieira (20), verificando-se a ausencia dos Srs. Carvalho Chaves, Agostinho Pereira, Augusto Santos, Couto Pereira, Alcides Pereira, Ribeiro dos Santos, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Ovande Amaral e Gomes Pereira (10).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario lê o seguinte expediente:

OFFICIOS

— Do Sr. Secretario do Interior, acompanhando os dados dos municipios da Capital e de Cambará, relativamente aos exercicios de 1932 a 1934 e primeiro semestre do exercicio vigente. — A' Commissão de Finanças e Orçamento.

— Da Exma. Sra. D.ª Marianna Coelho, enviando á Assembléa Legislativa do Estado, em nome da Federação Brasileira pelo Progreso Feminino, com séde no Rio de Janeiro, varios boletins da referida Associação. — Archive-se.

— Do Sr. Eurico P. de Macedo, 1.º Secretario do “Centro Ronaldo de Carvalho”, convidando os representantes da Assembléa para assistirem, no dia 2 do corrente, no Salão Nobre da Universidade do Paraná, a conferencia que o illustre Deputado Brasil Pinheiro Machado realizará, sob o thema “A Influencia Social de Tristão de Athayde”.

O SR. PRESIDENTE: — Está finda a leitura do expediente.

Acham-se sobre a Mesa quatro pareceres, dois da Commisão de Constituição e Justiça e dois da Commisão de Finanças e Orçamento que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretario.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

PARECER N.º 23

Os Professores Verissimo Antonio de Souza e Lourenço Antonio de Souza allegam que foram prejudicados em sua aposentadoria na contagem do tempo do exercicio no magisterio publico, e que por duas vezes pediram a rectificação do referido calculo, não sendo attendidos. Solicitando, pela terceira vez a reparação da injustiça que allegam ter soffrido, foi o requerimento enviado ao Conselho Consultivo e ao Sr. Procurador Geral da Justiça, sendo por ambos reconhecido o direito dos peticionarios, segundo affirmam.

Invocam os requerentes as disposições do Regulamento de 30 de Março de 1891, que asseguravam aos professores normalistas a vitaliciedade, bem como a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que os mesmos deixassem o cargo, “independente de sua vontade”, motivo pelo qual querem contar o tempo em que estiveram afastados, em virude de exoneração sem processo, nem motivo justo. E citam que pela lei n.º 135 de Dezembro de 1894, foi mandada reformar a aposentadoria de uma professora, em virtude do Regulamento de 1891.

E concluem solicitando que a sua petição seja junta aos processos de suas aposentadorias, requerimento 6.357, actualmente na Secretaria do Interior, e aos pareceres do Sr. Procurador Geral e Conselho Consultivo, o que a isso ver se torna necessario que se faça, affirm de que esta Commisão bem possa apreciar as allegações dos requerentes.

Nestas condições requeremos que, por intermedio da Mesa, sejam solicitadas informações ao Governo sobre as aposentadorias dos requerentes, bem como os requerimentos que, posteriormente, dirigiram ao Executivo e ainda sobre os pareceres do Sr. Procurador Geral e do Conselho Consultivo, enviando, si possivel, copias authenticas de todos esses papeis.

Sala das Comissões, em 1.º de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator — Brasil Pinheiro Machado.

PARECER N. 24

Alfredo Andersen requer á Assembléa uma subvenção annual para a Escola de Desenho e Pintura, que, segundo allega, dirige nesta Capital ha 32 annos, actualmente installada á rua Conselheiro Carrão n. 336.

Como bem diz o requerente, ninguém pôde pôr em duvida o valor de uma Escola de Desenho e Pintura para a cultura geral, como a ninguém é dado, tambem, ignorar o sacrificio que a sua manutenção exige de um artista desprovido de fortuna.

Inclue-se, indiscutivelmente, nas attribuições da Assembléa a competencia para legislar sobre o pedido, tanto mais quanto, pelo artigo 148 da Constituição Federal, cabe aos Estados favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Nestas condições, nada temos a oppor quanto á constitucionalidade do pedido.

Tratando-se, porém, de materia que acarreta onus para o Thesouro do Estado, entendemos que a respeito deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, em 1.º de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça, tomando conhecimento do requerimento de D.^a Thereza Veneri de Miranda, viuva de Francisco Pereira de Miranda, Capitão reformado da Força Militar do Estado, fallecido a 5 de Fevereiro ultimo, em que solicita lhe seja concedida e aos seus filhos menores uma pensão que lhes assegure os necessarios meios de subsistencia, foi de parecer que, não só ao deferimento do pedido não se oppõe nenhum preceito constitucional, como que está elle perfeitamente justificado, em vista dos relevantes serviços prestados ao Estado pelo finado marido da supplicante, registados todos na sua fé de officio, com a sobrelevante circumstancia de, por assim considerar taes serviços, haver o Congresso Legislativo do Estado, pela lei n. 357 de 5 de Abril de 1900, concedido ao mesmo finado Capitão, enquanto vivo, a pensão annual de 1:320\$000, em prestações mensaes, que lhe foram pagas desde o momento em que foi excluido do estado effectivo da referida Força.

Opinando deste modo pelo deferimento do pedido, a illustrada Comissão concluiu o seu parecer submettendo á apreciação da Assembléa um projecto de resolução concedendo á requerente e

seus filhos a pensão annual de Rs. 3:600\$000, em prestações mensaes a serem pagas desde a data da respectiva promulgação.

Concordante embora com a justiça da concessão solicitada, entende a Comissão de Finanças e Orçamento que consideradas as más condições financeiras em que se encontra presentemente o Estado, tudo aconselha que a deferir o pedido da requerente, limite-se a Assembléa a conceder-lhe pensão igual á que desfructava em vida o seu finado marido.

Nesta conformidade, propõe a Comissão de Finanças que, si o projecto fôr approvado em primeira discussão, em segunda seja adoptada a seguinte emenda:

“Ao art. 1.º, onde diz — Rs. 3:600\$000, — diga-se Rs. 1:320\$000.”

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1935.

(aa) Gomy Junior, Presidente — Alencar Guimarães, Relator — Caio Machado — Djalma Rocha Al-Chueyr — Erasto Gaertner.

PARECER AO PROJECTO N.º 3

O projecto de lei, em apreço, visa derogar os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n. 2.080 de 2 de Abril de 1921 e revogar o Decreto n. 2.307 de 29 de Outubro de 1934.

Quanto ao primeiro:

A premencionada Lei, refere-se á contribuição devida pelo serviço de agua e exgotos, nos predios desta capital”; e diz o art. 4.º:

“Para garantir o consumo da agua dos predios, a Secção de Agua e Exgottos poderá exigir dos inquilinos ou proprietarios, um deposito que será calculado de conformidade com o consumo dos predios.”

E' bem de vêr que em se tratando da prestação de um serviço relevante á população da nossa Capital, nada mais justo do que o fornecedor, seja elle uma “empresa” ou o Estado, cercar-se de garantias que lhe assegurem a recompensa pecuniaria immediata, desse beneficio. E' natural, pois, a faculdade legal que lhe foi dada e que lhe assiste, de exigir da parte, um deposito pelo consumo normal de agua fornecida. Isto, aliás, nem constitue innovação, pois o mesmo acontece em quasi todas as cidades servidas por taes rédes, tanto com as “empresas” fornecedoras de “agua”, quanto com as de “luz” e de “gaz”.

O artigo 5.º diz:

“A cobrança dos excessos de consumo da agua será feita pela Secção de Agua e Exgottos, e, daquella cobrança, serão distribuidos 10% aos respectivos funcionarios, proporcionalmente aos seus vencimentos.”

Si o art. 1.º da Lei de que se trata, divide o consumo d'agua em duas partes: uma fixa, em 1.200 litros diarios e a outra variavel, de accordo com o volume excedido, não vemos porque não se cobrado o "excesso" da agua consumida, razão pela qual não se justifica a derogação do mesmo art. 5.º. Abolir essa disposição, equivaleria a permittir o consumo illimitado e o que é mais perigoso, a concorrer para o desperdicio do precioso liquido. Demais, a cobrança do excesso é medida que se impõe num rigor crescente, pois que a nossa população augmenta constantemente, enquanto que a capacidade de fornecimento da linha adductora é a mesma.

Diz o art. 6.º:

"O abastecimento d'agua dos predios, póde ser interrompido pela "Secção de Agua e Exgottos" desde que os inquilinos ou proprietários não effectuem, pontualmente, os pagamentos devidos ou não renovem as cauções de deposito."

Não fosse essa medida salutar e nenhuma "empresa" se abalçaria a inverter capitais em serviços dessa natureza.

A medida que a Lei facultou, no caso em apreço, tem por fim precipitar o pagamento da "taxa" sanitaria, uma vez devida.

Expirado o prazo, ou o devedor paga ou se lhe priva do beneficio que vinha auferindo. E nada mais razoavel.

Com effeito: não se justifica, porque nem é moral, nem é juridico que alguém pretenda locupletar-se com o alheio; por certo não seria possivel que ao relapso devedor, continuasse o Estado ou que fosse "empresa", a fornecer-lhe agua, em quantidade illimitada e gratuitamente!

E nem se diga que a cobrança desses retardatarios devia ser feita por meio judicial; porque nesse andar, o Estado não teria outra cousa a fazer sinão preoccupar-se com as acções que se eternizariam em juizo, atravez dos "recursos" compatíveis com aquelles que não cumprem a sua obrigação, pagando o que devem. A todo direito, corresponde um dever.

Ao direito de exigir-se o fornecimento de agua e o serviço de exgotto, compete, como reciproca, o dever de pagar e pontualmente, o seu preço estipulado.

Não vemos, nem razão de facto, nem de direito que apoie o objectivo visado pelo projecto de Lei de que se trata. Rejeitamo-lo, pois, in limine, nesta parte.

Continuando na mesma ordem de idéas:

Quanto ao segundo:

O Decreto n. 2.307 em evidencia, visa tão sómente simplificar a cobrança dos impostos de "Industrias e Profissões" e "Liquidos Espirituosos", compellindo os contribuintes ao pagamento pontual desses impostos.

As acções, embora executivas, nem sempre dão resultados promptos, de vez que os recursos protelatorios ainda fazem parte da nossa processualistica.

Poder-se-ia argumentar que a multa pela mora seria o bastante; na pratica já se verificou o contrario, pois que os mais audazes retardatarios aguardam a propositura da acção e eternizam o pleito que, não raro, morre nos cartorios, pelo desanimo, do advogado da exequente, ante os obstaculos oppostos pelo executado.

Mas era a lei que amparava os faltosos, buscou-se na propria Lei, pois, o remedio para derimir o mal.

O Governo do Estado, a exemplo do que faz o Federal, creou a obrigação, dos contribuintes por aquelles impostos, de exhibirem o ultimo talão para ser "visado".

O "fisco" federal exige que os commerciantes não só exhibam o recibo de PATENTE, como ainda que o conservem A VISTA.

O "fisco" estadual exige que o recibo ou documento que equivalha, seja exhibido ao seu agente.

O "fisco" federal, pela infracção daquella disposição, inflige a competente penalidade, o estadual, pelo mesmo motivo, impõe, tambem, a respectiva multa.

Já se vê que esta não se refere ao imposto devido mas á falta de apresentação do documento que prove estar o contribuinte quite com a Fazenda estadual.

Nada, pois,, de extraordinario, no caso em fóco.

Poder-se-á argumentar que os "agentes" fiscaes abusando da faculdade de exigir a apresentação do talão, poderiam repetir a visita ao estabelecimento, tantas vezes quantas lhes approuvesse, multiplicando, infinitamente, as multas.

Effectivamente não ha, no referido Decreto, um limite que não seja o traçado pelo arbitrio do proprio funcconario, o que não é recommendavel e até deve ser positivamente evitado.

No intuito, pois, de amparar o Governo, na cobrança dos impostos cuja legalidade nem para argumentar é discutida; e no de assegurar os contribuintes contra o arbitrio do fisco, resolvemos apresentar o seguinte

PROJECTO SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — Os contribuintes do imposto de "Industrias e Profissões" e "Líquidos Espirituosos" ficam obrigados a apresentar aos Inspectores e Sub-Inspectores das Rendas do Estado, o ultimo talão do pagamento dos impostos referidos, ou documentos que os suppram, afim de serem visados.

Art. 2.º — Pela falta de apresentação do talão ou documento que o suppra, será o contribuinte notificado por escripto, para que, no prazo de dez dias, o exhiba, sob pena de multa.

Art. 3.º — Si no prazo de que trata o artigo supra, o contribuinte não o exhibir ao representante do fisco estadual que o exija, então ser-lhe-á imposta a multa de 50\$000 a 200\$000.

§ 1.º — Essa multa será applicada da seguinte forma: pela 1.ª infracção, 50\$000; pela 2.ª infracção, 100\$000; e pela 3.ª, 200\$000. Imposta a multa, lavrar-se-á o respectivo auto, em seguida, entregue ao contencioso.

§ 2.º — A progressão das multas a qua se refere o § 1.º dar-se-á, uma vez que as infracções se tenham verificado no semestre do mesmo exercicio financeiro.

§ 3.º — As autoridades do fisco estadual, durante cada semestre, não poderão impôr mais de tres multas mediando, entre ellas, no minimo, o espaço de dois mezes.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1935.

(aa) Gomy Junior Relator, Presidente — Alencar Guimarães,
Caio Machado — Djalma Rocha Al-Chueyr — Erasto Gaertner.

O SR. PRESIDENTE: — Os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento vão a imprimir; o dos Srs. Professores Verissimo Antonio de Souza e Lourenço Antonio de Souza vae a imprimir e constará da ordem do dia da proxima sessão; e o relatório ao pedido do Sr. Alfredo Andersen vae á Comissão de Finanças e Orçamento.

Continua a hora do expediente. (Pausa)

Como nenhum dos Srs. Deputados quer fazer uso da palavra na hora do expediente, antes de passar á ordem do dia, nomeio para representar a Assembléa Legislativa na conferencia a ser realisaada amanhã pelo Dr. Brasil Pinheiro Machado, os Srs. Deputados Oscar Borges e Linneu Novaes.

Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de:

Discussão da Redacção Final do Projecto N.º 9, autorizando o Poder Executivo a arrendar, mediante concurrencia publica, o proprio estadual denominado Theatro Guayra.

Está em discussão a redacção final. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir a redacção final, passa-se á votação. (Pausa) Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n.º 9, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Estando exgotada a materia da ordem do dia da presente sessão, designo para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Trabalhos das Comissões.

Levanta-se a sessão.